



Número: **0601627-96.2018.6.20.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **14/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL (RECORRENTE)	MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) FERNANDA DE OLIVEIRA JUSTINO (ADVOGADO) CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (ADVOGADO) FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO DE PAULA SILVA (ADVOGADO) RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (ADVOGADO) BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL (RECORRENTE)	ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL (RECORRENTE)	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45691888	23/10/2020 16:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601627-96.2018.6.20.0000 –  
NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravantes:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional e outro

**Advogados:** Alberto Brandão Henriques Maimoni – OAB: 21144/DF e outros

**Agravante:** Sandro de Oliveira Pimentel

**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva - OAB: 34248/DF e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se na íntegra aresto no qual o TRE/RN cassou o diploma do primeiro agravante, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).
2. A representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 destina-se a “apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, a fim de tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas. Precedente.
3. O ilícito estará configurado quando se verificar “(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato” (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).
4. No julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de se receber significativo montante de recursos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.



5. Assentou-se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

6. Na espécie, o TRE/RN condenou o primeiro agravante por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie feitos pelo próprio candidato e por terceiro, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, segundo a qual “[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”.

7. Não se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha.

8. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

9. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas, sendo incabível exigir prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

10. Quanto ao suposto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autodoação, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso diante do que decidido no já citado AgR-REspe 310-48/RS. A partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócua na hipótese.

11. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral por suposta mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso *sub examine* é relativo às Eleições 2018. Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência em uma mesmo pleito, o que não é o caso.



## 12. Agravos internos a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Sandro de Oliveira Pimentel e pelos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos internos interpostos por Sandro de Oliveira Pimentel, Deputado Estadual do Rio Grande do Norte eleito em 2018, e pelos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 36.575.388):

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 destina-se a “apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, a fim de tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas. Precedente.

2. O ilícito estará configurado quando se verificar “(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato” (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).

3. No julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de se receber significativo montante de recursos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.

4. Assentou-se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

5. Na espécie, o TRE/RN condenou o recorrente por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total de recursos arrecadados) por meio de depósitos em espécie identificados feitos pelo próprio candidato e por terceiro, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, segundo a qual “[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”.



6. Não se demonstrou que o montante doado à campanha pertencia ao candidato e ao outro doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, sem que seja possível correlacionar as respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha.

7. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

8. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas por esta Corte no julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, sendo incabível falar-se na necessidade de prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

9. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo de Sandro de Oliveira Pimentel, alega-se em suma (ID 38.857.288):

a) inexistente prova “da prática do ilícito previsto no artigo 30-A da LEI 9.504/97. Isso porque a incidência da ilegalidade prevista no referido dispositivo tem como ponto essencial a comprovação de rompimento doloso da legalidade, da lisura, da confiabilidade e do equilíbrio do pleito em detrimento dos demais concorrentes”, o que não ocorreu na espécie, na medida em que não há “demonstração inequívoca de que os recursos foram dolosamente arrecadados ou gastos em fonte ilícita” (fl. 6);

b) “em remansosa jurisprudência há muito aplicada por esta Eg. Corte, afirma-se que ‘o fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de ‘caixa dois’ (RO 12-33, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.3.2017)” (fl. 7);

c) “não incumbe ao candidato demonstrar a licitude dos recursos de origem supostamente não identificada, mas ao órgão acusador comprovar a sua ilicitude, sob pena de indevida inversão do ônus da prova” (fl. 8);

d) “a afirmação contida na decisão agravada no sentido de ser ‘incabível falar-se na necessidade de prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato’ é expressamente contrária à jurisprudência assente desta Corte” (fl. 8);

e) “conforme disposto nos precedentes até aqui colacionados, exige-se a comprovação inequívoca da origem ilícita dos recursos para fins de cassação de mandato com fundamento no artigo 30-A da Lei das eleições, sendo imperioso ressaltar que esse entendimento não foi superado pelo julgamento havido nos autos do REspe 310-48/RS” (fl. 8);

f) “cabia ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos ou, no mínimo, a má-fé do candidato. E essa comprovação, ao contrário do que consignado na decisão agravada, não pode se dar por mera presunção”. Nesse sentido, “necessário combater o *decisum* agravado no ponto em que assenta que ‘uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato’” (fl. 11);



g) “não há espaço para que se cogite má-fé dos doadores, pois o valor irrisório no contexto da campanha a nível estadual (R\$ 35.350,00) ingressou na conta de campanha por meio de depósito identificado com CPF dos doadores (o próprio candidato e Danillo Rotta Prisco Antunes)”, de modo que, “se houvesse intenção deliberada de impedir o controle da justiça eleitoral, os doadores, por óbvio, não teriam identificado o depósito” (fl. 13);

h) “vale mencionar [ainda] que o próprio artigo 22 da Resolução 22.553/TSE (tido por violado) especifica em seu parágrafo 4º que ‘as consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas’” (fl. 13);

i) “a inovação trazida pelo julgamento do Respe 310-48/RS, além de ofender a igualdade entre os candidatos participantes de um mesmo pleito eleitoral, acabou por fundamentar a decisão ora agravada, que, sem nenhuma modulação prospectiva de efeitos, violou o princípio da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral, insculpido no artigo 16 da Constituição Federal” (fls. 13-14);

j) “[...] dos documentos juntados ao processo, das declarações da testemunha ouvida e das informações da quebra dos sigilos fiscal e bancário, a única conclusão a que se pode chegar é que as doações são oriundas de recursos dos próprios doadores, sendo certo que a capacidade econômica e os saques em dinheiro comprovam a licitude da origem, não havendo sequer um elemento apto a sugerir a arrecadação ilícita vedada pelo artigo 30-A da Lei das eleições” (fls. 19-20);

k) “o TSE já assentou que ‘para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si’” (fl. 20);

l) “a irregularidade formal no depósito de pouco mais de 30 mil reais advinda de doadores com comprovada capacidade financeira, em uma campanha com limite de gastos de um milhão de reais, não possui qualquer relevância no pleito eleitoral pois não afeta a igualdade de chances entre os competidores e tampouco macula a vontade do eleitor”, de modo que “não se mostra razoável ou proporcional desconstituir o mandato legitimamente conquistado nas urnas em razão de mera irregularidade formal que representa 3,54% do limite de gastos previsto para aquela eleição” (fl. 21).

Por sua vez, no agravo dos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, sustenta-se (ID 38.885.738):

a) “a forma como doados recursos à campanha, apesar de diversa da norma de regência, não possui gravidade, pois não houve o comprometimento da transparência das contas de campanha: sabe-se quem são os doadores, a quantia doada e o modo da doação. Os doadores possuem capacidade [d]e doação, sacaram dinheiro suficiente no período para arcar com os depósitos e o valor representa muito pouco do patrimônio dos doadores. O valor está abaixo do percentual de capacidade de doar. Assim, é possível se verificar a origem do dinheiro” (fl. 1);



b) não houve rompimento do princípio da paridade das armas, pois “não há nenhuma relevância jurídica dos depósitos de pouco mais de R\$ 30 mil reais na campanha do candidato no contexto de uma eleição proporcional estadual que teria custado mais de R\$ 8 milhões de reais, só levando em conta os recursos usados pelos 24 candidatos eleitos” (fl. 2);

c) “para o julgamento das contas é possível relativizar a intenção da conduta, uma vez que o bem jurídico é a confiabilidade, transparência e correção dos gastos e recursos usados na campanha. Mas para a cassação, diferentemente, é exigida a caracterização da intenção do agente, de ter agido com dolo ou culpa, o que não restou comprovado nos autos” (fl. 3);

d) “o art. 30-A não comporta ilicitude por mera conduta. O tipo exige a comprovação da conduta em desacordo com a norma legal. A doação direta por doador identificado não é ilícito de perigo abstrato. O art. 30-A exige a prova da lesividade, a prova da afronta a um bem jurídico pela lesão comprovada e pelo perigo concreto” (fl. 3);

e) “A má-fé, o dolo e a ilicitude devem ser provados por quem os alega. E mesmo a dúvida razoável já seria suficiente para que a presunção favorecesse o Representado e não a acusação. Não provados plenamente, presume-se a boa-fé, como já ensinavam os romanos: *Bona fides semper praesumitur nisi mala adesse probetur*. Diante da não comprovação do dolo e da má-fé, ônus do MPE, que seja presumida a boa-fé do candidato” (fl. 4);

f) o Código Eleitoral, em seu art. 219, dando “a máxima eficácia aos atos eleitorais ao exigir a presença do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade de um mandato eletivo, na consagração do princípio do *pas de nullité sans grief*” (fl. 4);

g) “não há, ao contrário do decidido, nenhum elemento que diga ou comprove que os recursos não eram dos doadores. O parecer contábil e dos demais documentos trazidos aos autos pelo candidato recorrente [ora primeiro agravante], demonstram que o montante doado à campanha pertencia ao candidato e ao doador Danilo Rotta Prisco Antunes” (fl. 5);

h) “para o fim do § 4º do art. 23 da Lei 9.504 é elemento que retira, no caso, a ilicitude, haja vista que os doadores e seus CPF estão identificados. A presença do CPF e a identidade, o conhecimento sem dúvidas de quem são os doadores, faz permanecer a conduta na irregularidade formal, uma irregularidade na condução da arrecadação de recursos, como reconheceu o TRE no julgamento das contas do candidato” (fls. 5-6);

i) “as doações imputadas como ilícitas sequer atrapalharam o conhecimento de todo o movimento de arrecadação e de gastos do candidato. A Justiça Eleitoral soube de toda a movimentação financeira do candidato e pode, conhecendo os valores e modo da[s] doações, bem como os doadores, julgar as contas, reprovando-as” (fl. 6);

j) “inexiste má-fé ou dolo no recebimento da doação – não há nenhuma prova de que teria o candidato agido com intenção de prejudicar ou infringir a lei. Houve mero equívoco em receber doação por depósito identificado” (fl. 6);

k) “não há comprovação do ilícito doloso e a penalidade de perda do mandato eletivo é desproporcional e sem razoabilidade, seja verificando o ato do candidato de *per se*, seja contextualizado com a campanha” (fl. 7).

Ao final, pugnam: a) pela reconsideração do *decisum* agravado, a fim de se dar seguimento ao recurso ordinário – afastando-se o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97; b) sejam submetidos os presentes agravos ao Plenário desta Corte para exame do Colegiado.



Contraminutas aos agravos apresentadas pelo *Parquet* (IDs 39.854.138 e 39.858.888).  
**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso ordinário para manter na íntegra aresto no qual o TRE/RN condenou o primeiro agravante à pena de cassação do diploma, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).

De início, ressalte-se que os agravos foram interpostos separadamente, porém, considerando-se a semelhança dos argumentos, bem como o objetivo comum entre as partes, passa-se, doravante, à análise em conjunto.

Reitere-se que a representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 destina-se a “apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

Trata-se, como já consignou esta Corte, de norma destinada a tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas. Mencione-se:

[...]

### 2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral.

[...]

(RO 1220-86/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018)

Extrai-se também da pacífica jurisprudência do TSE que, diferentemente do que alegam os agravantes, o ilícito estará configurado quando se verificar “(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato” (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).

Além disso, no julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal debateu a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de recursos recebidos na conta de campanha por meio diverso da transferência bancária (depósitos em dinheiro) sem que se comprovasse a origem – caso análogo, como se verá, àquele objeto destes autos.

Prevaleceu, ao final, a divergência aberta pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso na assentada de 26/2/2019, que proveu o agravo e, sucessivamente, o recurso especial para cassar os mandatos dos candidatos recorridos, com base nos fundamentos que podem se resumir da seguinte forma:





a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes;

b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações realizadas por terceiros;

c) é incontroversa a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos);

d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.

Na espécie, o TRE/RN condenou o primeiro agravante à pena de cassação do diploma, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de recursos financeiros na conta de campanha no valor de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie identificados feitos pelo próprio candidato e por Danilo Rotta Prisco Antunes, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, segundo a qual “[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”.

Extrai-se do aresto regional (ID 17.558.038):

- Recebimento de recursos financeiros doados por pessoa física, em valor acima de R\$ 1.064,10, por forma diversa da transferência bancária eletrônica (item b).

75. A PRE apontou o recebimento de recursos financeiros doados por pessoas físicas (o próprio candidato e Danilo Rotta Prisco Antunes), no valor total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), por forma diversa da transferência bancária eletrônica, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

76. Tais recursos foram assim especificados (ID 570071, fls. 11-13; ID 570121, fls. 1-4):

DATA	CPF	DOADOR	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)	%
10/09/2018	444.475.234-34	SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL	Depósito em espécie	3.000,00	6,69
17/09/2018	364.169.748-43	DANILLO ROTTA PRISCO ANTUNES	Depósito em espécie	4.000,00	8,92
18/09/2018	444.475.234-34	SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL	Depósito em espécie	2.850,00	6,35



20/09/2018	444.475.234-34	SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL	Depósito em espécie	4.500,00	10,03
26/09/2018	444.475.234-34	SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL	Depósito em espécie	9.000,00	20,07
28/09/2018	444.475.234-34	SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL	Depósito em espécie	2.000,00	4,46
01/10/2018	444.475.234-34	SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL	Depósito em espécie	10.000,00	22,30
	TOTAIS			35.350,00	78,82

77. Ainda que a arrecadação tenha se dado por depósito identificado, tal fato não supre a configuração do ilícito em exame, como pretendem o representado e seu assistente, eis que a indicação do CPF apenas comprova/identifica o portador dos recursos financeiros depositados na conta de campanha, não revelando a origem da verba arrecadada.

78. Com efeito, somente por meio da transferência bancária eletrônica, permite-se o rastreamento da origem do recurso, fim perseguido pela norma prevista no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. A inobservância de tal regra ofusca a fonte de custeio da candidatura, permitindo a arrecadação de numerários à margem do sistema de controle, incorrendo no combatido “caixa dois” de campanha.

79. Esse o ponto relevante (impossibilidade de conhecimento da fonte de financiamento de campanha), não enfrentado pelo representado e seu assistente, que se limitaram a sustentar argumentos paralelos, a saber: i) o representado teve uma campanha financeiramente modesta, quando comparada com os demais concorrentes eleitos (18% da média dos candidatos eleitos para o cargo de Deputado Estadual: R\$ 288.015,80); ii) os doadores teriam capacidade financeira para suportar a doação; ii) desproporcional e desarrazoada a cassação do diploma no caso concreto.

80. Tais argumentos não enfrentam o ponto nevrálgico anteriormente abordado, que compromete a quase integralidade dos recursos financeiros obtidos pelo candidato.

81. Cumpre registrar que a invocativa de fonte lícita dos recursos depositados diretamente em conta de campanha pelo próprio representado, como fruto de saques junto às Contas da CREDSUPER da CAIXA, não se coaduna com a situação patrimonial do representado.

82. Em sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2017-2018 (documento de id 668721), os saldos na CREDSUPER eram de R\$ R\$ 2.898,73 e R\$ 16.540,06, ao passo que junto à caixa eram de R\$ 14.907,97 e 17,96. A isso, de se destacar que o imóvel do representado é financiado, estando com dívida em aberto, em 31.12.2017, de R\$ 65.797,00, tendo pago, em todo o ano, a importância de R\$ 4.643,50.



83. IMPORTANTE: há, ainda, dois empréstimos pendentes junto à CREDSUPER (R\$ 66.518,72) e à CAIXA (R\$ 132.315,72), sendo que ambos não tiveram nenhum valor pago em 2017!!

84. Ou seja, o representado, ao fim de 2017: a) só tinha em suas duas contas o importe total de R\$ 31.350,00; b) tinha uma dívida imobiliária de R\$ 65.797,00; c) devia, ainda, R\$ 198.834,44 em empréstimos junto às instituições bancárias. O representado, assim, tinha uma dívida total em dezembro de 2017 de R\$ 264.631,44.

85. Pois bem. A inicial diz e o representado não nega, que houve um saque nas contas no importe de R\$ 45.000,00, que seriam para custear despesas não transferidas pela via bancária, como haveria de ser (art. 22, parágrafo 1º da Resolução TSE n 23.553/2017). E, insistindo na ilegalidade (não transferir recursos eletronicamente via banco), diz que usou tais recursos para gastos de campanha no importe de R\$ 35.350,00, o que vedado (art. 22, parágrafo 3º da Resolução TSE n 23.553/2017).

86. Basta só dizer que isso equivaleu a 78,82% dos recursos arrecadados.

87. Setenta e oito vírgula oitenta e dois por cento dos recursos arrecadados pelo representado o foram por via ilícita! Isso só já é grave o suficiente, na esteira da jurisprudência deste próprio TRE.

88. Mas, não é só. Sequer a origem lícita de tais recursos restou adequadamente provada, posto que não havia lastro, ao menos declarado, por parte do representado, para custeio imediato de tal valor. Ora, como poderia ter suporte financeiro, se, devedor de R\$ 264.631,44 durante todo o ano de 2017, não teve recursos para abater parcela significativa de sua dívida?

89. Cumpre analisar a alegação simplista de que a origem dos recursos doados em favor da candidatura estaria cabalmente demonstrada, por meio de perícia contábil anexada ao feito (ID 669121), que, segundo o representado, teria evidenciado, entre janeiro de 2018 e a data da última doação (01/10/2018): i) o recebimento de rendimentos líquidos pelo representado, já efetuados todos os descontos, no montante de R\$ 216.526,15 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos); ii) a realização de saques em suas contas bancárias, que totalizam a quantia de R\$ 88.081,00 (oitenta e oito mil e oitenta e um reais); iii) a realização de saques, pelo doador Danillo Rotta Prisco Antunes, em sua conta bancária, no valor total de R\$ 11.540,00 (onze mil quinhentos e quarenta).

90. O laudo contábil acima referido fora elaborado com base nos extratos bancários das contas dos doadores, a saber: i) Sandro Pimentel: i.1) Conta CredsUPER 26.344; i.2) Conta CredsUPER 32.166; i.3) Conta Corrente Caixa Econômica Federal 10362-4; i.4) Conta Poupança Caixa Econômica Federal 25142-2; ii) Danillo Rotta Prisco Antunes: Conta Corrente Caixa Econômica Federal 11252-2 (ID's 669121 e 669021).

91. Muito diferentemente, os extratos bancários das contas acima referenciadas foram objeto de análise pela CACEL, que constatou que os débitos não correspondem aos aportes financeiros depositados na conta de campanha e, assim, não demonstraria a destinação de tais recursos para a campanha eleitoral (ID's ID 570071, fls. 11-13; ID 570121, fls. 1-4; ID 670271, fls. 3-5). De fato, merece o destaque (ID 570071), do parecer da CACEL:

Da análise dos extratos apresentados, provenientes de suas contas pessoais, verifica-se que, ao longo do período apresentado, o candidato sacou o equivalente a R\$ 45.000,00 de suas contas, cujos débitos não correspondem aos valores creditados na conta de campanha, o que, ao nosso ver, e salvo melhor juízo, não confirma a utilização dos recursos para fins de campanha eleitoral.

Ademais, é insanável o descumprimento do disposto no art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina que as doações financeiras de valor igual ou superior à R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, independente dos motivos existentes para tanto.



Dessa maneira, persiste a irregularidade, tendo sido verificado que os recursos foram utilizados pelo prestador de contas, o que inviabiliza a sua restituição ou o seu recolhimento da forma prevista no § 3º do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Tal situação se traduz em inconsistência grave, que denota infração ao art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, cujas consequências devem ser decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas, conforme dispõe o art. 22, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destaque-se, por oportuno, que o montante dessas doações representa 78,82% do total das receitas financeiras da presente prestação de contas.

92. Com efeito, da análise do anexo do laudo contábil apresentado pelo representado (ID 669021), verifica-se não corresponderem os saques realizados pelos doadores, tanto em valores quanto em datas de realização, aos depósitos realizados na conta de campanha, acima detalhados. Ou seja, sequer houve perfeita coincidência entre os supostos saques e as despesas de campanha.

93. Aliás, o dito laudo contábil trazido pelo representado, na verdade um parecer (ids 669121 e 669021, sequer cruza os dados (extratos, retiradas e despesas), cingindo-se a elencar apenas tabelas demonstrativas de datas e saques, não se prestando, assim, a provar a premissa para a qual ele é utilizado. Embora se refira ao que seria a renda do representado no ano, também não demonstrou datas de recebimento de valores e correspondência com os vários saques (R\$ 99.621,00, segundo diz).

94. Ainda que assim não fosse, tem-se que, com a retirada do numerário da conta corrente, impossível a comprovação de sua destinação à campanha eleitoral, eis que os recursos poderiam ser desviados para outra finalidade, sem possibilidade de controle por esta Justiça Eleitoral. O mesmo se diga em relação ao depósito em espécie, a permitir a obtenção de recursos de fontes não conhecidas, inviabilizando o rastreo da fonte pelos órgãos de fiscalização.

95. Merece ser rechaçado, ainda, o argumento segundo o qual o representado guardava em casa os recursos próprios doados à sua candidatura, frutos dos saques realizados em suas contas bancárias. Isso porque, da análise da declaração de bens apresentada no registro de candidatura, infere-se não ter sido declarada nenhuma quantia a título de recursos em espécie, apenas créditos existentes em instituições bancárias, conforme consulta ao sistema DivulgaCandContas no site deste Tribunal.

96. Aqui, diga-se, não se está a apurar a existência (ou não) de capacidade financeira para realizar a doação, mas a arrecadação de recursos por forma vedada pela legislação, de modo que, ainda que se tenha por demonstrada a capacidade dos doadores para suportar as liberalidades, o fato não é suficiente para afastar a caracterização do ilícito.

97. Ao contrário do sustentado pela defesa, evidenciado expressivo percentual de recursos (78,82%) obtidos de modo ilícito, em violação ao art. 22, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, caberia ao representado, se se aceita que isso seja algum fundamento válido de defesa, demonstrar a origem lícita de sua arrecadação de campanha, ônus do qual não se desincumbiu. Seria mesmo muito difícil evidenciar que de uma situação patrimonial adversa ao fim de 2017, com dívida total junto a instituições bancárias de R\$ 264.631,44, sem nenhum dinheiro em espécie declarado, tivesse milagrosamente migrado para um confortável estágio de disponibilização de razoáveis quantias de dinheiro em espécie ou frutos de saques frequentes.

98. Isso nem restou provado e nem muito menos seria crível.

99. Registre-se que as alegações do representado mudam conforme a orientação do vento. Primeiro, arvora-se no argumento sem importância jurídica de que optou por campanha modesta. Segundo, disse que guardava dinheiro em espécie – o que curioso, porque não declarou isso ao IR 2017-2018, nem inseriu na Declaração de Bens a esta Justiça Eleitoral, para fins de candidatura. Terceiro, informa que sacou quantia



expressiva (R\$ 99.627,00) de um dinheiro que possuía em contas de instituições financeiras para as quais devia R\$ 198.834,44 em empréstimos – embora tenha convenientemente omitido esse dado.

100. As versões e justificativas, portanto, transfiguraram-se, inclusive, de acordo com o momento e a conveniência.

101. Evidente, no caso concreto, a violação à paridade de armas, em benefício da candidatura do representando, eis que os demais concorrentes não puderam contar com expressivo percentual de recursos (livres de controle/fiscalização quanto à fonte) para custear as respectivas campanhas. A gravidade do fato é reforçada quando se tem em conta a pequena diferença de votos (cerca de 500 votos) existente entre o representado e o primeiro suplente do partido (Robério Paulino Rodrigues), que pode ter sido conseguida por meio do ilícito aqui apurado.

102. Registre-se, ainda, ser desnecessária, no caso concreto, a demonstração da má-fé do candidato, eis que, como dito, de acordo com a jurisprudência do TSE, o ilícito requer, para sua configuração, alternativamente: i) a relevância jurídica da irregularidade (gravidade), presente na espécie; ou ii) a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.

103. Este Tribunal analisou recentemente, na sessão do dia 09/07/2019, situação semelhante à que ora se apresenta (arrecadação de recursos à margem do sistema de controle da Justiça Eleitoral), no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 71-60. 2018.6.20.0016, ocasião em que entendeu caracterizado o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

104. Naquela oportunidade, ressaltou-se que “não se trata de mera desobediência aos aspectos formais das regras relativas à prestação de contas de campanha, mas, sim, de movimentação à margem do sistema oficial de controle da totalidade dos recursos financeiros declarados (“caixa dois”), em ordem a impedir completamente a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, o que reveste a conduta de gravidade suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos tutelados pelo tipo eleitoral em exame” (TRE/RN – Recurso Eleitoral nº 7160, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE 10/07/2019).

105. A falha macula a maior parte da arrecadação financeira de campanha (78,82% dos recursos financeiros arrecadados), a revelar sua gravidade e relevância no contexto da campanha realizada pelo representado, incidindo, de modo claro e incontestado, no tipo previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, que abarca, como dito, não só o recebimento de recursos de origem ilícita, mas a arrecadação de recursos por meio ilícito.

Os argumentos expendidos pelos agravantes são insuficientes para alterar a conclusão a que chegou o TRE/RN.

Ao contrário do que se alega, os fundamentos lançados no aresto *a quo* demonstram não ter sido possível comprovar, a partir do parecer contábil e dos demais documentos trazidos aos autos pelo primeiro agravante (atualmente sob IDs 17.549.638 e 17.549.688), que o montante doado à campanha pertencia ao candidato e ao doador Danillo Rotta Prisco Antunes.

Quanto ao ponto, deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas por esta Corte no julgamento do AgR-REspe 310-48/RS, sendo incabível falar-se na necessidade de prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.

Quanto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autoadoção, conquanto o tema tenha sido tratado pela Corte *a quo*, reitera-se que, diante do que foi decidido no já citado AgR-REspe 310-48/RS, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso, tendo



em vista um fato antecedente que é decisivo: a partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que o debate é inócuo.

No que se refere à suposta ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral, por mudança de entendimento desta Corte – quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS –, ressalte-se que inexistente o vício, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso *sub examine* é relativo às Eleições 2018.

Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência no mesmo pleito, o que definitivamente não é o caso dos autos. Nesse sentido:

[...]

1. Na linha da jurisprudência do TSE consolidada para as eleições de 2012, é ilícita a prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem anuência dos demais e sem autorização judicial. Precedentes.

[...]

3. **Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, eventual alteração da jurisprudência acerca do tema deve ocorrer apenas em relação a pleitos futuros, mantendo-se, *in casu*, a orientação firmada para as eleições de 2012.**

[...]

(AgR-REspe 973-39/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6/3/2018) (sem destaque no original)

O *decisum* agravado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos internos.

**É como voto.**

## VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se, conforme relatado, de dois agravos internos manejados contra decisão do e. Ministro Luis Felipe Salomão, que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/RN, prolatado na Representação n. 0601627-96, que versa sobre captação ilícita de recursos financeiros de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) por candidato eleito e empossado no cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018.

A inicial narra que o primeiro agravante, que teve o seu diploma cassado pela Corte Regional, recebeu recursos financeiros na conta de campanha, por meio de depósito em espécie identificado, no valor absoluto de R\$ 35.350,00, o que representa 78,82% do total arrecadado na sua campanha.

O ínclito relator, ao negar seguimento ao apelo monocraticamente, valeu-se de precedente específico firmado pelo TSE em caso análogo, qual seja, o AgR-REspe n. 310-48, do Município de Seberi/RS, DJe de 25.8.2020, redator designado o e. Ministro Luís Roberto Barroso.

Eis a ementa desse julgado paradigma:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma. Provimento.

1. Agravo interno em face de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RS, que julgou improcedente representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.



2. No caso, o acórdão regional entendeu que depósito em espécie pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito na conta da campanha não caracterizou "caixa dois" e não foi comprovada a ilicitude dos recursos de origem não identificada (RONI).

**3. A exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Precedente.**

**4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis.**

5. A arrecadação de 83,23% das verbas de campanha - correspondentes a R\$ 55.644,91 - por depósito identificado, em afronta à regra acima referida e sem justificativa plausível, não permite verificar a origem do montante. Configura, portanto, captação ilícita de recursos, sujeita à aplicação do art. 30-A, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições.

6. Essa conduta compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos de forma proposital. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento. A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo.

7. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.

8. Na hipótese, tem-se que (i) a maioria dos depósitos se deu após o período eleitoral e adveio, em tese, de recursos dos próprios candidatos sem justificativa plausível para descumprimento da regra de transferência entre contas e (ii) o montante ultrapassa 80% do total que ingressou na conta de campanha. Logo, a irregularidade ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação.

**9. O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral (i) deve cumprir a determinação do art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e (ii) submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros.** (Grifei)

**10. Nesses casos, ainda que o candidato comprove sua capacidade econômica, tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência.**

11. Por fim, não há que se falar em presunção de má-fé. Como visto, a má-fé é um dos elementos para a aferição da gravidade da conduta ilegal, sendo dispensada sua análise quando verificada a relevância jurídica da irregularidade, como na hipótese.

12. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão do TRE/RS e determinar a cassação dos diplomas dos recorridos.

No julgamento em referência, fiquei vencido, ainda que não convencido, ao lado dos eminentes Ministros Jorge Mussi e Sérgio Banhos.



Em voto-vista por mim proferido, formei forte convicção de que, em casos que tais, embora presente, inegavelmente, vício de cunho contábil a partir da forma em que realizadas as doações, igualmente por depósito identificado do próprio candidato, tal fato não autorizaria, por si só, classificar os valores doados em materialmente ilícitos, ante a ausência de prova.

Ao assim concluir, apoiei o meu raciocínio em precedentes deste Tribunal Superior, destacando, entre todos, o de que **"a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito"** (REspe n. 1-81/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.4.2015, grifei).

Nessa ordem de ideias, procedi à crucial diferenciação entre erro contábil, mesmo o de natureza grosseira, e conduta flagrantemente ilícita, com nota de má-fé, imprescindível à procedência da representação do art. 30-A.

Entretanto, como visto e bem destacado pelo relator em seu judicioso voto, prevaleceram, pela ótica da maioria, as seguintes balizas:

a) a exigência de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal. Isso porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral;

b) o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos financeiros, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis;

c) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral (i) deve cumprir a determinação do art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e (ii) submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros; e

d) o fato de o candidato comprovar sua capacidade econômica – para eventual anotação de lastro financeiro na doação – não infirma a percepção de ter sido ele agraciado por vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que, na mesma disputa, seguiram as normas e tiveram suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis, revelando quebra patente da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência.

Portanto, considerando que a hipótese dos autos se amolda a essas condicionantes, estabelecidas no aludido precedente pelo TSE – e sem afronta à segurança jurídica, uma vez que não houve oscilação jurisprudencial dentro do mesmo pleito eleitoral –, tenho, por bem, ressaltar o meu ponto de vista pessoal, na linha da fundamentação acima citada, e **acompanhar**, em homenagem ao princípio da colegialidade, a conclusão do voto do e. relator, Ministro Luis Felipe Salomão, **negando provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-RO-EI nº 0601627-96.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravantes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional e outro (Advogados: Alberto Brandão Henriques Maimoni – OAB: 21144/DF e outros). Agravante: Sandro de Oliveira Pimentel (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Sandro de Oliveira Pimentel e pelos Diretórios Nacional e Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nos termos do voto do relator.





Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.10.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO - 23/10/2020 16:38:48

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102014272927900000045016434>

Número do documento: 20102014272927900000045016434